

Janeiro, determinando que seja posta em vigor na Circumscrição de Chimoio a ordem do mesmo Governo, n.º 3:128, de 1910.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:314

Tendo a Companhia de Seguros *Indemnizadora*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, solicitado autorização para substituir por 510 obrigações do empréstimo português de 1888 e 1889 de 4 1/2 por cento os valores que constituem o seu depósito de garantia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, ao abrigo da portaria n.º 3:233, de 30 de Julho último, autorizar a referida Companhia de Seguros *Indemnizadora*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, a substituir, por 510 obrigações do empréstimo português de 1888 e 1889 de 4 1/2 por cento os valores que constituem o seu depósito de garantia efectuado nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, em conformidade com os documentos que apresentou ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

11.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Portaria n.º 3:315

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que a importância do subsídio de 300\$, concedido à Junta da Freguesia de Queirã (concelho de Vonzela), pela portaria n.º 2:321, de 14 de Junho de 1920, para reparações do caminho do Paço, seja aplicada à reparaçãõ do lanço do caminho de Vasconha à igreja de Queirã, lanço compreendido entre a Estrada Nacional e a Quinta do Paço.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:361

Usando da autorização concedida ao Governo pela base 11.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho do corrente

ano, e da faculdade que nos é conferida pelo § 3.º do artigo 38.º e n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: havemos por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar o regulamento das disposições das bases 1.ª a 9.ª da referida lei, que faz parte integrante deste decreto, e baixa assinado pelo referido Ministro.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1922. — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneves — António Xavier Correia Barreto — Vitor Ilugo de Azevedo Coutinho — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

Regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal

CAPÍTULO I

Produção do trigo nacional

Artigo 1.º De harmonia com o que dispõe o artigo 3.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:634, a Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola avaliará anualmente a produção de trigo nacional, publicando até 31 de Dezembro os resultados dessa avaliação.

§ 1.º Este cálculo basear-se há nas estimativas realizadas pela referida Direcção Geral e no *manifesto de produção* obrigatório dos produtores daquele cereal, efectuado no prazo e nos termos consignados nos artigos 8.º a 12.º do citado regulamento, procedendo-se às operações de apuramento em conformidade com os artigos 72.º, 74.º e 78.º do mesmo regulamento e com o artigo 17.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920.

§ 2.º Para se conhecer a exactidão dos manifestos e a falta destes, poderá a Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola promover, onde julgar conveniente, o sorteamento de dez agricultores, pelo menos, cuja produção será rigorosamente verificada, e proceder a outras indagações, sempre que tenha motivo para supor que houve má fé da parte de algum produtor no seu manifesto.

CAPÍTULO II

Comércio de trigos

SECÇÃO I

Comércio de trigos nacionais

SUB-SECÇÃO I

Manifesto para venda. Chamadas

Art. 2.º Os produtores de trigo nacional que, ao abrigo do disposto no artigo 13.º, pretenderem que as fábricas de moagem lhes adquiram as quantidades que dispõem para venda deverão manifestá-las perante o Mercado Central de Produtos Agrícolas, durante os meses de Julho a Outubro.

§ 1.º Nenhum trigo poderá ser manifestado para venda sem previamente o haver sido para os efeitos do § 1.º do artigo anterior; sendo prova bastante de ter sido comprida pelo produtor esta obrigação o duplicado do respectivo manifesto de produção ou certificado que o substitua, passado pela administração do concelho onde o mesmo foi apresentado.

§ 2.º O manifestante tem de declarar o nome, a residência, a quantidade e qualidade do trigo e o local onde